

LEI N° 1.942, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

(Revogada pela Lei nº 3.472/17)

~~DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE-
ES.~~

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental, visando a assegurar, no Município de Alegre, a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico, com a proteção ao Meio Ambiente, de acordo com o Artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, combinados aos Artigos 157 e 160 da Lei Orgânica Municipal de 05/04/ 90, atendidos os seguintes princípios:

- I - Ação Municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III - Proteção aos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV - Implantação de matas ciliares em todos os cursos d'água;
- V - Mapeamento e proteção as nascentes e "olhos" d'água do Município;
- VI - Controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII - Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e proteção aos recursos naturais;
- VIII - Acompanhamento da qualidade ambiental;
- IX - Recuperação florestal das áreas degradadas;
- X - Proteção às áreas ameaçadas de degradação;
- XI - Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade;
- XII - Incentivo à arborização com árvores frutíferas as margens das estradas vicinais.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - Meio Ambiente - Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida, em todas suas formas;
- II - Conservação da Natureza - Manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis;
- III - Degradação Ambiental - A alteração adversa das características do Meio Ambiente;
- IV - Recursos Ambientais - Atmosfera, as águas superficiais (rios, córregos e nascentes), subterrâneos (solo e Subsolo), fauna, florestas e demais elementos da biosfera;

V - Patrimônio Natural - Conjunto de bens naturais existentes no Município, que pelo seu valor de raridade científica, de ecossistema significativo, de elemento de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural, ou pela feição notável com que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VI - Poluição - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a - Prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; sociais e econômicas;
- b - Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas
- c - Afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou quaisquer recursos naturais;
- d - Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e - Lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos internacionalmente ao ar, no solo ou nos rios;
- f - Ocasionne danos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

VII - Agente Poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

VIII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

IX - Fonte de Poluição. - Considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel que induza, produza ou possa ocasionar poluição.

CAPÍTULO II

DO ASSESSORAMENTO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMEA), órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, entidades ambientalistas, representantes da Sociedade civil que dentre outras atribuições definidas em Lei, deverá analisar, aprovar ou vetar qual quer projeto público ou privado causador de elevado potencial poluidor, com as seguintes características:

I - O COMMEA terá hierarquicamente, nível igual ao das Secretarias Municipais;

II - O COMMEA compor-se-á de nove (09) membros, sendo 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) do Poder Legislativo, 01 (um) representante da OAB/ES, 01 (um) representante do Centro Agropecuário UFES-CAUFES, 01 (um) representante da Escola Agronômica Federal de Alegre-EAFA, 01 (um) representante do 3º Batalhão de Polícia Militar - 3º BPM, 01 (um) representante da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre-FAFIA, 01 (um) representante das entidades ambientalistas e 01 (um) representante das escolas de ensino público de 1º e 2º Graus;

III - Os membros competentes do COMMEA, cujo trabalho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução;

~~IV - O COMMEA funcionará em estreito intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, bem como estaduais e federais, recebendo e fornecendo subsídios técnicos para a realização de sua tarefa de defesa do Meio Ambiente;~~

~~V - Sempre que cientificado da existência ou da eminência de poluição, o COMMEA diligenciará providências para a sua apuração e correção;~~

~~VI - Constatada a poluição, como início de processamento o COMMEA providenciará a notificação e demais atos necessários contra o poluidor responsável, detalhando a ocorrência, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal existente, sugerindo ao Executivo Municipal as providências para debelação ou redução do mal;~~

~~VII - O Município poderá estabelecer condições que disciplinem o funcionamento das empresas, no que se refere à preservação ou correção da poluição e contaminação do Meio Ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões técnicos internacionalmente aceitos;~~

~~VIII - O COMMEA promoverá a divulgação de conhecimento e providências relativos à preservação do Meio Ambiente e procurará, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fazer incluir nos currículos escolares os ensinamentos relativos à preservação do meio ambiente;~~

~~IX - O COMMEA instalar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, e elaborará seu Regimento;~~

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Alegre é responsável pela implantação e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais, competindo-lhe prioritariamente:

~~I - Formular, ampliar e promover a difusão de normas técnicas, regulamentos e padrões de proteção, conservação e melhorias do Meio Ambiente e o uso e manejo dos recursos naturais, observadas as legislações federal, estadual e municipal, através de corpo técnico adequado e instalações materiais móveis e imóveis satisfatórias;~~

~~II - Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, deva ser prioritária;~~

~~III - Fornecer diretrizes a todos os órgãos municipais em assuntos que se refiram ao Meio Ambiente e à qualidade de vida contida na legislação federal, estadual e municipal;~~

~~IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta lei;~~

~~V - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;~~

~~VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e operação de fontes poluidoras e de atividades que causem degradação ambiental ou comprometam o patrimônio natural do Município;~~

~~VII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;~~

~~VIII - Criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas decisões e ações relativas às questões ambientais do Município.~~

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º - Fica proibida a omissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como a sua degradação, nos termos dos itens III e VIII do Art. 2º.

Art. 6º - As fontes de poluição e ou degradação ambiental, quando de sua localização, instalação, operação e ampliação, deverão, obrigatoriamente submeter-se à anuência previa da Prefeitura Municipal de Alegre, com a participação e parecer do COMMEA.

§ 1º - Nos casos em que se determina a execução do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), este deverá ser submetido à análise da Prefeitura Municipal de Alegre e ser levado ao conhecimento das Entidades Civis Organizadas, que atuam na defesa ambiental, no Município;

§ 2º - A exigência prevista neste artigo, aplica-se também a todo projeto de iniciativa do poder público a ser implantado no Município.

Art. 7º - As fontes de poluição e ou de degradação ambiental, em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se na Prefeitura Municipal de Alegre, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 8º - Para a realização das atividades decorrentes no disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura Municipal de Alegre, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do recurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos e termos de cooperação técnica,

Art. 9º - Os técnicos e os agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Alegre, para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, terão livre acesso às dependências e informações das fontes poluidoras localizadas no Município, devendo-lhes ser assegurado o devido respeito, quando no cumprimento de suas funções.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Alegre detectará as fontes poluidoras e determinará a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais de acordo com programas previamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Alegre, com ônus para esta:

§ 1º - Os programas de que trata este Artigo e as medições poderão ser executados por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Alegre;

§ 2º - Os programas de medições de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser sempre acompanhados por técnicos ou agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Alegre;

§ 3º - As normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental, exigidos nesta Lei, são aqueles que são estabelecidos pela legislação federal e estadual, podendo o Município prescrever outras normas e estabelecer maior restrição aos padrões existentes, em atendimento às peculiaridades locais.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 11 Na proteção aos recursos ambientais e do patrimônio natural do Município, compete a Prefeitura Municipal de Alegre:

I - Assegurar a proteção e conservação, quando de interesse público, das áreas representativas de ecossistemas, sítios, paisagens e elementos que constituem o patrimônio natural do Município;

II - Propor a criação de unidades de conservação, como: Reservas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Parques e Horticais e estabelecer diretrizes para sua preservação e manutenção;

III - Identificar e classificar, por grau de importância, os bens de valor natural que importa conservar e proteger no Município de Alegre;

IV - Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais e do patrimônio natural, visando à proteção ao Meio Ambiente e equilíbrio ecológico;

V - Identificar e informar aos órgãos públicos competentes e à comunidade em geral, os locais e ocorrência de degradação ambiental, que possam colocar em risco a qualidade de vida e a saúde da população.

Parágrafo Único - Para atendimento ao disposto neste artigo, poderá o Município efetuar Convênios ou Termos de Cooperação Técnica com órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 12º Constitui infração quanto aos recursos ambientais e patrimônio natural:

I - Causar degradação ambiental;

II - Causar poluição de qualquer natureza que provoque alteração, deterioração e destruições de espécies de flora e fauna;

III - Ferir, matar, capturar, comercializar, por quaisquer meios, exemplares de espécies de animais silvestres e aquáticos protegidos por Lei;

IV - Veicular informações e campanhas publicitárias, por quaisquer meios de comunicação, que induzam ao comportamento adverso a esta Lei.

Art. 13 As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, industrialização e comercialização de produtos vegetais, minerais e animais, ficam sujeitas a cadastramento e às normas técnicas estabelecidas em legislação apropriada,

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 14 - Os infratores dos dispositivos desta Lei ou do seu regulamento e demais normas dela decorrentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 01 (uma) a 2.000 (duas mil) vezes o valor nominal do indicador de valor monetário estabelecido pelo governo federal;

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

~~IV - Cassação de alvará de licença concedido, a ser executado pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos, em~~

~~atendimento a parecer técnico por instituição federal, estadual ou municipal, legalmente habilitada;~~

~~V - Demolição de construção;~~

~~VI - Reparação de danos ambientais;~~

~~VII - Apreensão dos produtos ou dos instrumentos utilizados na infração.~~

~~§ 1º~~ As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especialização em regulamento pela Prefeitura Municipal de Alegre, de forma a compatibilizar-se a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

~~§ 2º~~ Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

~~Art. 15~~ Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens III, IV, V, VI e VII do artigo anterior cabe rá recurso à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, no máximo, contados a partir da data de aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante entrega direta ao infrator, por agente municipal.

~~§ 1º~~ O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo a penalidade prevista no item V do Art. 142.

~~§ 2º~~ Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

~~Art. 16~~ Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Ambiental, a ser aplicado obrigatoriamente em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município, administrado por uma comissão formada pelo Prefeito Municipal, como seu presidente, um representante da câmara Municipal de Alegre, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e por 02 (dois) representantes do COMMEA.

~~§ 1º~~ A aplicação dos recursos do FMPA, será decidida em reuniões trimestrais, com a participação da comunidade, convocada para opinar quanto à proporção e priorização de projetos;

~~§ 2º~~ As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Proteção Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa da Comissão, após cumpridas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo;

~~§ 3º~~ Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal de Alegre e das entidades civis organizadas de Meio Ambiente.

~~Art. 17~~ Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental:

~~I - Dotação orçamentária de 0,2% do orçamento municipal;~~

~~II - O produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;~~

~~III - Transferência da União, do Estado ou outras entidades públicas;~~

~~IV – O produto de alienação de material ou equipamento julgado inservível;~~

~~V – Doação e recursos de outras origens. Parágrafo Único – Os recursos a que se refere este artigo serão depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S/A em conta especial, sob a denominação do Fundo Municipal de Proteção Ambiental.~~

Art. 18 – O saldo positivo do FMPA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. [\(Revogada pela Lei nº 3.457/2017\)](#)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a serem especificadas em regulamento estabelecido em conjunto com entidade civil organizada de meio ambiente, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitando as competências da União e do Estado.

Art. 20 – Os resultados das análises técnicas de que dispõe a Prefeitura Municipal de Alegre, poderão ser requeridos por pessoa física ou jurídica, preservando devidamente o sigilo industrial.

Art. 21 – Os imóveis com matas naturais reflorestados com essências nativas ou frutíferas terão prioridade no atendimento com máquinas e obras da Prefeitura Municipal de Alegre.

Art. 22 – Será obrigatória a inclusão de programas “educação Ambiental” nas escolas Municipais de Alegre conforme conteúdo programático a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a COMMEA.

Art. 23 – Os órgãos integrantes da administração pública municipal devem, no exercício de sua competência, observar os aspectos de melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural, de acordo com os princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 24 – As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 27 de novembro de 1991.

ROBERTO LUCIANO DUARTE

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.